



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729647/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.868 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos em decorrência da prestação de serviços
Recorrente BRUNO TADEU MACHADO CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.

Rendimentos recebidos em decorrência da prestação de serviços são tributáveis. Demonstrado nos autos que a pessoa jurídica Amemd Saúde Sociedade Simples Ltda, formalizada como Sociedade em Conta de Participação, tinha seu funcionamento de forma diversa do determinado na legislação de regência e que os rendimentos recebidos pelo contribuinte eram decorrentes da prestação de serviços, não há que se falar em distribuição de lucros.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Alice Grecchi que afastava a multa de ofício.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 04/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra BRUNO TADEU MACHADO CAMPOS foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/17, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2006 a 2009, exercícios 2007 a 2010, no valor total de R\$ 67.704,46, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até outubro de 2011.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório da Ação Fiscal, fls. 18/22, foi a classificação indevida de rendimentos tributáveis como isentos. O contribuinte classificou valores recebidos de Amemd Saúde Sociedade Simples Ltda como lucros distribuídos (isentos). Contudo, a autoridade fiscal entendeu que tais valores foram recebidos em decorrência da prestação de serviços e, portanto, seriam tributáveis. O procedimento fiscal decorreu da autuação fiscal perpetrada contra a pessoa jurídica Amemd Saúde Sociedade Ltda, cujo resultado está no processo 11080.723457/2010-40, onde foram lançados isoladamente multa de ofício e os juros por falta de recolhimento do IRRF sobre os rendimentos pagos aos profissionais médicos (sócios) por prestação de serviços.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 105/132, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-36.507, de 11/01/2012, fls. 136/140.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/01/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 148, o contribuinte apresentou, em 31/01/2012, recurso voluntário, fls. 149/176, onde alega, em suma, que os rendimentos recebidos pelo recorrente da Amemd Saúde Sociedade Ltda são isentos e não tributáveis, por tratar-se de distribuição de lucros, haja vista a legítima sociedade em conta de participação constituída entre as partes ou que, alternativamente, seja reconhecido que houve uma sociedade de fato entre a Amemd Saúde Sociedade Ltda e os médicos e que, portanto, os rendimentos recebidos pelo recorrente da Amemd são isentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do Relatório da Ação Fiscal, fls. 18/22, verifica-se que a tese que norteou a autoridade fiscal para o lançamento em questão foi a mesma que alicerçou a autuação perpetrada contra a pessoa jurídica Amemd Saúde Sociedade Ltda, qual seja: a de que a criação da Amemd SCP resultou numa indevida isenção tributária, distorcendo o real fato gerador dos impostos incidentes sobre os rendimentos pagos aos sócios participantes.

Nesse ponto, importa destacar que o recurso interposto pela pessoa jurídica Amemd Saúde Sociedade Ltda foi julgado por esta Turma, em 20/06/2012 (acórdão 2102-002.135), sendo certo que no correspondente processo nº 11080.723457/2010-40 foi exigido da Amemd a multa e os juros de mora isolados em razão da falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

No acórdão proferido por esta Turma, cuja ementa a seguir se transcreve, decidiu-se por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e não reconhecer o pedido decadencial e nas demais questões de mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a exação fiscal. Foi vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli (relator), que dava provimento ao recurso nas demais questões de mérito, cancelando o lançamento.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não pode ser acolhida preliminar de nulidade, por suposta falta de indicação do diploma legal infringido, com fundamento no inciso IV do art. 10 do decreto n.º 70.235/72, quando minuciosamente, o lançamento descreve as razões e fatos que considera infrações à legislação fiscal, dando conhecimento da sua origem e permitindo ao contribuinte a ampla defesa.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

O lançamento fiscal bem coloca a questão, e sobre ela, em todas as fases do processo, foi assegurada oportunidade de contestação pela Recorrente. Os valores pagos, diferenciando aqueles efetuados a pessoas físicas e jurídicas, assim como a existência da SCP constituem pontos que estão amplamente contestados, com elementos suficientes nos autos, não vislumbrando com isto, razões para a realização de perícia.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 173, I DO CTN.

Não prospera alegação do Recorrente, favorável à aplicação do prazo decadencial previsto no par. 4º do art. 150 do CTN, em função de eventual recolhimento de imposto de renda pelas

peças físicas, apurado em suas respectivas DIRPF, não só em função da falta de comprovação do mesmo, assim como, notadamente, pelo facto de não ser objeto do lançamento.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SIMULAÇÃO.

No direito tributário, o conteúdo prevalece sobre a forma. Se o conteúdo fático não guarda qualquer simetria com a relação societária que se tentou desenhar, é caso de simulação. As Sociedades em Conta de Participação estão regidas pelas disposições específicas do Código Civil; dentre as quais há a proibição de os sócios participantes prestarem serviços em nome da Sociedade em Conta de Participação. Presente a simulação, é devida a multa agravada, em percentual de 150%.

Da leitura do voto vencedor verifica-se que restou assentado o entendimento de que de facto a Amemd simulou negócio jurídico com a finalidade de suprimir tributo, no caso, o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando dos pagamentos por serviços tomados/contratados de profissionais pessoas físicas e de pessoas jurídicas, destacando-se os seguintes trechos do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima:

Considerada a verdadeira relação jurídica mantida pela RECORRENTE com as dezenas de pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviços e se passaram por sócias da Sociedade em Conta de Participação, está caracterizado o abuso de forma e a tentativa de induzir o Fisco a erro, reduzindo ou ocultando o tributo devido, o que caracteriza simulação. E, por isso, deve ser mantida a multa qualificada, por evidente intuito de fraude.

Vale registrar ainda que, contrariamente ao que defende a RECORRENTE, ainda que seja possível aplicar à Sociedade em Conta de Participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples (art. 996 do Código Civil), é insuperável a proibição de os sócios participantes exercerem ou executarem o objeto social de uma Sociedade em Conta de Participação, por expressa vedação da lei civil. No caso dos autos, o contrato de constituição da Sociedade em Conta de Participação chega a estabelecer até a responsabilidade pessoal e direta dos sócios participantes pelos serviços que prestassem, em clara dissonância com o Código Civil.

Julgo presente, portanto, a simulação perpetrada pela RECORRENTE, sendo devida a cobrança de multas e juros como responsável pelo IRRF que deixou de ser retido nos pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviços.

Do acima exposto, verifica-se que houve a formalização da Sociedade em Conta de Participação, contudo, seu funcionamento, se dava de forma diversa do determinado na legislação de regência, de modo a permitir que a prestação de serviços realizada pelo recorrente recebesse a roupagem de lucros distribuídos, propiciando desta forma a caracterização de rendimentos tributáveis como se isentos fossem.

Processo nº 11080.729647/2011-51
Acórdão n.º **2102-002.868**

S2-C1T2
Fl. 184

Nestes termos, não há como se acolher a tese defendida pelo recorrente de que os rendimentos recebidos da Amemd Saúde Sociedade Ltda sejam isentos e não tributáveis, posto que restou exaustivamente demonstrado nos autos que tais quantias correspondem na verdade à remuneração por serviços prestados, sendo, portanto, rendimentos tributáveis nos termos da legislação de regência.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora